



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 226	
08 / 03 / 2010	
UBRICA	FOLHAS

MENSAGEM/064

Rio Grande, 1º de março de 2010.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 014, que **“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 59 DA LEI Nº 1799-A DE 31/12/1966, JÁ ALTERADA PELA LEI Nº 2.105 DE 19/12/1969, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 3.959 DE 11/04/1985, LEI Nº 5.748 DE 14/04/2003 E LEI Nº 6.437 DE 11/09/07.**

Justificamos o presente Projeto de Lei visando reduzir o percentual exigido como entrada para parcelamento de débitos fiscais bem como aumento de parcelas máximas para o parcelamento administrativo.

**Das razões:** A recuperação econômica de um ente federativo passa, necessariamente, por reformas fiscais que acarretem a modernização do sistema tributário, aumentando mecanismos de persecução aos inadimplentes bem como a facilitação dos contribuintes que pretendam saldar débitos fiscais já sedimentados.

Ocorre que há certo tempo entrou o Município do Rio Grande em novo ciclo de retomada do crescimento e pujança econômica.

Assim, deve a Fazenda Municipal acompanhar tal crescimento incentivando os contribuintes que paguem seus débitos com a criação de mecanismos que aumentem a possibilidade de pagamento e, ao mesmo tempo, garantam a entrada de recursos aos cofres municipais.

**Da diminuição do valor da entrada do parcelamento:** Tem demonstrado o cotidiano dos Servidores, tanto da Fazenda do Município como da Procuradoria, que o valor de entrada hoje operado não funciona como incentivo aos contribuintes para que saldem o parcelamento avençado, mas como empecilho para que realizem outro parcelamento.

EXMº SR.  
VER. RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Explico:** Geralmente a frustração dos parcelamentos se dão por carência econômica momentânea dos parcelantes. Não podemos olvidar que grande parte da economia do Município depende de atividades sazonais como a piscicultura e a agricultura. Como é sabido, tais atividades se atrelam aos sabores e dissabores da natureza, sendo que, em alguns anos, infelizmente se vêem os contribuintes momentaneamente impedidos de saldar os parcelamentos realizados.

Quando reobtem situação financeira, são recebidos pela máquina estatal como exigência de entrada no montante de 50% do valor devido.

**Do aumento de parcelas para 60:** Acompanhando as medidas hodiernas de receita, o presente projeto altera o número de parcelas máximas possíveis.

Em muitos casos, o parcelamento em 48 vezes, principalmente aos contribuintes de baixa renda faz com que a parcela não caiba no orçamento familiar.

Dentro do já exposto, fica claro que é de total interesse do Município que se crie parcela que se adegue a capacidade contributiva do contribuinte.

Pretendemos criar parcela dentro das forças financeiras do contribuinte o que diminuirá drasticamente o inadimplente.

**Conclusão:**

Assim, com esta singela exposição, fica cabalmente demonstrado que as alterações pretendidas se encontram inseridas em reforma tributária que vem se desenvolvendo, o que gerará novos recursos e diminuirá o ônus negativo ao contribuinte que pretende colocar-se em dia com a Fazenda Pública Municipal, bem como reduzirá gastos e manterá os mecanismos de incentivo aos já pagadores.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
**Prefeito Municipal**



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 014, DE 1º DE MARÇO DE 2010.**

**“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 59 DA LEI Nº 1799-A DE 31/12/1966, JÁ ALTERADA PELA LEI Nº 2.105 DE 19/12/1969, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 3.959 DE 11/04/1985, LEI Nº 5.748 DE 14/04/2003 E LEI Nº 6.437 DE 11/09/07.**

**Art. 1º** Fica alterada a redação do Artigo 59 da Lei nº 1799-A de 31/12/1966, alterado pela Lei nº 2105 de 19/12/1969, na redação dada pelas Leis nº 3.959 de 11/04/1985, Lei nº 5.748 de 14/04/2003 e Lei nº 6.437 de 11/09/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 59** Os contribuintes devedores da Fazenda Municipal poderão requerer o parcelamento de suas dívidas nos prazos e condições a seguir estabelecidos:

§ 1º Nos parcelamentos administrativos em até 60 (sessenta) prestações mensais e nos reparcelamento será exigido o valor inicial de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com o saldo restante podendo ser dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais.

§ 2º Nos parcelamentos de débitos já ajuizados será exigido o pagamento inicial de 10% (dez por cento) do montante total da dívida e o restante do débito dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas e será de 20% (vinte por cento) do total da dívida o pagamento inicial quando tratar-se de reparcelamento com o saldo restante parcelado em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais.

§ 3º O valor mensal de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) Unidades de Referência Municipal para pessoas físicas e de 90 (noventa) Unidades de Referência Municipal para pessoas jurídicas.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 1º de março de 2010.

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
Prefeito Municipal

cc:SMF/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO Nº: 0226/2010

TIPO/Nº: PLE 014/2010

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

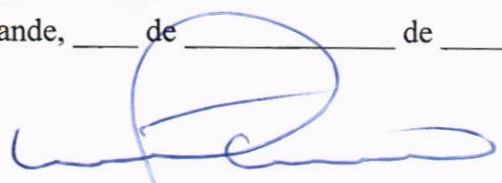
( ) Admissibilidade

( ) Não-admissibilidade

Justificativa:

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Secretario

\_\_\_\_\_  
Membro



A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 226/2020

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Julio Martins

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.  
 Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.  
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 9 de MARÇO de 2020

[Assinatura]  
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 256/10

- Em anexo  
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 9 de MARÇO de 2020

[Assinatura]  
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.  
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.  
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 9 de MARÇO de 2020

[Assinatura]  
Relator(a)



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO... 226/2010

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 09 de 03 de 2010

314  
.....  
Presidente

.....  
Vice-Presidente

.....  
Secretário

.....  
Membro



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Ofício nº 0127/10  
Proc 226/10

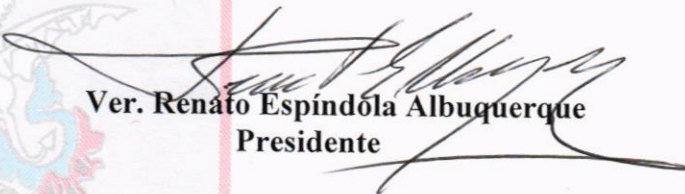
Rio Grande, 22 de março de 2010.

Ao Exmo. Sr.  
Fábio de Oliveira Branco  
Prefeito Municipal  
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 14/10 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,



Ver. Renato Espindola Albuquerque  
Presidente

**ANEXO:** Altera a redação do artigo 59 da Lei nº 1799-A de 31/12/1966, já alterada pela Lei nº 2.105 de 19/12/1969, na redação dada pelas Leis nº 3.959 de 11/04/1985, Lei nº 5.748 de 14/04/2003 e Lei nº 6.437 de 11/09/07.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PROJETO DE LEI

“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 59 DA LEI Nº 1799-A DE 31/12/1966, JÁ ALTERADA PELA LEI Nº 2.105 DE 19/12/1969, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 3.959 DE 11/04/1985, LEI Nº 5.748 DE 14/04/2003 E LEI Nº 6.437 DE 11/09/07.

**Art. 1º** Fica alterada a redação do Artigo 59 da Lei nº 1799-A de 31/12/1966, alterado pela Lei nº 2105 de 19/12/1969, na redação dada pelas Leis nº 3.959 de 11/04/1985, Lei nº 5.748 de 14/04/2003 e Lei nº 6.437 de 11/09/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 59** Os contribuintes devedores da Fazenda Municipal poderão requerer o parcelamento de suas dívidas nos prazos e condições a seguir estabelecidos:

§ 1º Nos parcelamentos administrativos em até 60 (sessenta) prestações mensais e nos reparcelamento será exigido o valor inicial de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com o saldo restante podendo ser dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais.

§ 2º Nos parcelamentos de débitos já ajuizados será exigido o pagamento inicial de 10% (dez por cento) do montante total da dívida e o restante do débito dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas e será de 20% (vinte por cento) do total da dívida o pagamento inicial quando tratar-se de reparcelamento com o saldo restante parcelado em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais.

§ 3º O valor mensal de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) Unidades de Referência Municipal para pessoas físicas e de 90 (noventa) Unidades de Referência Municipal para pessoas jurídicas.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.861, DE 24 DE MARÇO DE 2010.

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 59 DA LEI Nº 1799-A DE 31/12/1966, JÁ ALTERADA PELA LEI Nº 2.105 DE 19/12/1969, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 3.959 DE 11/04/1985, LEI Nº 5.748 DE 14/04/2003 E LEI Nº 6.437 de 11/09/07.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a redação do Artigo 59 da Lei nº 1799-A de 31/12/1966, alterado pela Lei nº 2105 de 19/12/1969, na redação dada pelas Leis nº 3.959 de 11/04/1985, Lei nº 5.748 de 14/04/2003 e Lei nº 6.437 de 11/09/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 59** Os contribuintes devedores da Fazenda Municipal poderão requerer o parcelamento de suas dívidas nos prazos e condições a seguir estabelecidos:

§ 1º Nos parcelamentos administrativos em até 60 (sessenta) prestações mensais e nos reparcelamento será exigido o valor inicial de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com o saldo restante podendo ser dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais.

§ 2º Nos parcelamentos de débitos já ajuizados será exigido o pagamento inicial de 10% (dez por cento) do montante total da dívida e o restante do débito dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas e será de 20% (vinte por cento) do total da dívida o pagamento inicial quando tratar-se de reparcelamento com o saldo restante parcelado em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais.

§ 3º O valor mensal de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) Unidades de Referência Municipal para pessoas físicas e de 90 (noventa) Unidades de Referência Municipal para pessoas jurídicas.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 24 de março de 2010.

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
Prefeito Municipal

ATA Nº 8479

PROCESSO Nº 226/10

### VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	—		
2	GIOVANI BASTOS MORALLES	—		
3	THIAGO PIRES GONÇALVES	—		
4	LUCIANI COMPIANI BRANCO	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	✓		
7	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
8	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA	—		
9	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	✓		
10	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
11	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	✓		
12	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO: <i>aprovado</i>	<i>09</i>		

DATA: 17.03.10

SECRETÁRIO